
Directiva do Conselho Pedagógico, de 25 de Maio de 2017.

A questão da retenção escolar está a suscitar um debate amplo nos meios educativos portugueses, com o epicentro bem localizado na recomendação n.º 2/2015, de 25 de Março, do Conselho Nacional de Educação. (...) Depois de ponderadas as razões orgânicas para a retenção escolar, a sancionatória, por não aquisição dos conhecimentos mínimos comumente fixados para transitar de ano, e a ressocializante, que liga a repetição do ano a uma nova esperança e a uma nova oportunidade de um percurso escolar regular; depois de considerados os efeitos marginais da aplicação do carácter de excepcionalidade da retenção, previsto na lei, designadamente, a contaminação negativa dos alunos com sucesso escolar e a perda de autoridade do professor, ambas devidas a um estatuto de transição aparentemente facilitador; depois de calculada a distância que separa a avaliação efectiva de cada disciplina da decisão de transitar; e, finalmente, depois de estudar os fundamentos da literatura publicada sobre esta matéria, o conselho pedagógico deliberou aprovar a seguinte directiva que deve ser seguida em todos os conselhos de turma de avaliação dos dois primeiros anos de escolaridade do terceiro ciclo, e que em seguida é resumida:

1. Nos termos da legislação em vigor, (...) é aplicada a escala de 1 a 5 em todas as disciplinas do currículo (...). A decisão de transição é tomada sempre que o conselho de turma considere que o aluno demonstrou ter desenvolvido as aprendizagens essenciais para prosseguir com sucesso os seus estudos, revestindo a decisão de transição carácter pedagógico e sendo a retenção considerada excepcional.

2. O conceito de “aprendizagens essenciais” é aprofundado e delimitado pelo conselho pedagógico, nos seguintes termos que devem servir de orientação para os conselhos de turma de avaliação:

a) As aprendizagens essenciais não ficam garantidas nos casos em que os alunos obtenham 4 ou mais níveis *negativos*, na escala de 1 a 5, sendo estes casos considerados de baixo rendimento escolar.

b) Contudo, verificando-se a *condição de aluno favorável*, a transição responsável de alunos com baixo rendimento escolar prefere à retenção, atentos o conceito de excepcionalidade da retenção e os fundamentos da Recomendação n.º 2/2015, de 25 de Março, do Conselho Nacional de Educação.

c) A *condição de aluno favorável* depende da reunião cumulativa das seguintes circunstâncias:

i) O conselho de turma reconhece que o aluno tem consciência da importância social da escola e que se comporta com urbanidade na sala de aula.

ii) O encarregado de educação do aluno compromete-se com um novo projecto escolar do seu educando, aceitando agir no contexto de uma nova turma, no ano seguinte, com um plano próprio de recuperação das aprendizagens essenciais.

3. A falta do compromisso do encarregado de educação constitui um obstáculo definitivo à definição de *condição de aluno favorável*.

4. A direcção da escola e o conselho pedagógico, em conjunto, asseguram, na medida dos constrangimentos orgânicos e dos recursos reais da escola, a aplicação das condições de transição responsável, designadamente, a constituição de turmas com alunos que transitaram ao abrigo deste regime e a aplicação de medidas extraordinárias de apoio educativo no próximo ano lectivo.